



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2422/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2889/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Institui o "Dia Municipal do Capelão Religioso" no município de Petrópolis e dá outras providências

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2889/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que "institui o " Dia Municipal Do Capelão Religioso" no município de Petrópolis e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 13 de maio de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir o " Dia Municipal Do Capelão Religioso" no município de Petrópolis e dá outras providências.

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

*"Tal projeto de lei se dá, pois a capelania emerge como um eixo funcional e imprescindível no sentido de fornecer suporte diante dos momentos mais difíceis da vida."*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso II com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre defesa do consumidor, dispondo a União sobre normas

gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie . Confira-se abaixo:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;; ;**

(...)

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)**

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

(...)

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)" (grifei)**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)"

**"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:**

(...)

**§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"**

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se também que, seguindo os preceitos das justificativas salientadas no projeto apresentado, a dependência psíquica, espiritual/religiosa na busca pelo equilíbrio na saúde e na vida rotineira, vem se tornando cada vez mais constante, contudo este projeto tem uma considerável importância na redescoberta da essência deste cuidado.

Ademais, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidencia-se as justificativas utilizadas no referido projeto de lei:

*"Cada vez mais, as ciências, sejam sociais, naturais e humanas se curvam diante da importância da espiritualidade na vida do ser humano, reconhecendo que as crenças e as práticas espirituais/religiosas, demonstram forte impacto no auxílio ao enfrentamento das mais diversas situações de desequilíbrio na saúde e na vida das pessoas, assegurando a relevante importância no processo assistencial, construindo a essência do cuidar humanizado".*

Neste sentido, se torna louvável a preocupação da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor Projeto de Lei que institui esse dia municipal do capelão religioso no município, propondo e oferecendo alguns benefícios, vide o Art 2º do projeto de lei:

*"Art 2º - O poder Executivo, no " Dia Municipal do Capelão Religioso", poderá promover as seguintes atividades:*

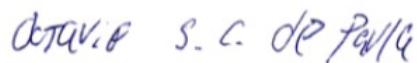
- I – Reuniões religiosas;*
- II – Palestras;*
- III – Seminários;*
- IV – Atividades comemorativas;*

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2889/2022.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 2889/2022.

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2022



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

# Mauro Peralta